



**PARECER N. 185/2026 – PGM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/1234 – PMC.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 003/2026 – PMC.**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES/PA.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE TONER E REFIL DE TINTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO II, DO ART. 75, DA LEI Nº. 14.133/2021 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE TONER E REFIL DE TINTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA. **PARECER FAVORÁVEL.**

**I – DO RELATÓRIO**

Fora encaminhado para esta Procuradoria, o presente processo administrativo, que visa a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Recarga de Toner e Refil de Tintas para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Colares/PA.

As condições da presente análise envolvem a juntada aos autos do Ofício da SEMED/PMC, solicitando a presente contratação, termo de referência, dotação orçamentária, autorização, cotação de preços com descrição das propostas, o termo de dispensa e seus anexos.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

**II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Vale ressaltar, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Pois bem, a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:



“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei nº. 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II, do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos,



vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em consideração que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da economicidade.

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Lei 14.133/2021, entretanto, previu a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo. Deste modo, a cada início de ano teremos valores atualizados, resolvendo o problema da defasagem da Lei 8.666/93.

Com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2026 (Decreto Federal nº. 12.807, de 29 de dezembro de 2025) os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para compras e serviços** e de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei, o que é no caso dos autos.

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir os serviços, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Além disso, fora constatada a existência de crédito orçamentário para atender o objeto da contratação com a Dotação Orçamentária.

### **III - CONCLUSÕES**

Face ao exposto, feitas as considerações desta Procuradoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no inciso II, do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021, esta Procuradoria **manifesta-se FAVORÁVEL** à legalidade da Dispensa de



---

Licitação e seu Termo de Aviso de Dispensa e anexos, para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Recarga de Toner e Refil de Tintas para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Colares/PA.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 20 de maio de 2026.

**PEDRO ARTHUR MENDES**

Procurador Geral do Município de Colares/PA  
Decreto nº. 099/2025 – OAB/PA nº. 23.639